



ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PARECER N°: 00259/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO N°. 2023.02.003447 -PA - PROCURADORIA
ADMINISTRATIVA/PGE - SAJ
ASSUNTO: MINUTA DE RESPOSTA A REQUERIMENTO DE CPI DO SENADO FEDERAL
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO CASA CIVIL-ACC/CASA CIVIL

DESPACHO COM VISTA À CHEFIA

Trata-se de solicitação da Casa Civil do Estado do Amazonas para que, após análise desta PGE-AM, seja formulada a orientação necessária para subsidiar a manifestação do Chefe do Poder Executivo à CPI das ONGs do Senado da República, tendo em vista o recebimento do ao Ofício n. 139/2023-CPIONGS, reiterando solicitação das informações referentes ao Requerimento n. 70/2023-CPIONGS, pelo qual se requisita ao Governador do Estado o envio de *“todos os contratos, termos de cooperação, termos de parceria e instrumentos congêneres firmados entre o estado e organizações não governamentais e organizações da sociedade civil de interesse público, no período compreendido entre 1º de janeiro de 2002 e 1º de janeiro de 2023, em temas de meio ambiente, mudanças do clima e populações indígenas”*.

Em análise da questão, formulei a minuta de informações do Governador do Estado que segue anexa, e que está baseada em três premissas.

Primeira premissa. De início, importante destacar que o Supremo Tribunal Federal, no âmbito da ADPF 848 (rel. Min. Rosa Weber, j. 28/06/2021), já decidiu que *“os Governadores de Estado prestam contas perante a Assembleia Legislativa local (contas de governo ou de gestão estadual) ou perante o Tribunal de Contas da União (recursos federais), jamais perante o Congresso Nacional”* (grifos no original), e que *“a amplitude do poder investigativo das CPI's do Senado e da Câmara dos Deputados coincide com a extensão das atribuições do Congresso Nacional, caracterizando excesso de poder a ampliação das investigações parlamentares para atingir a esfera de competência dos Estados-membros”*.

Assim, em que pese a utilização do vocábulo “requisição” na demanda oriunda da CPI das ONGs e direcionada do Estado do Amazonas, entendo que a *ratio decidendi* do precedente supramencionado se aplica ao caso concreto, de maneira que **a Comissão Parlamentar de Inquérito do Senado Federal não possui jurisdição sobre o Governador** e, por isso, tal autoridade não está constitucionalmente obrigada a atender à requisição.

[Endereço Fone/Fax da Procuradoria]

[Nosso Número]



ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Segunda premissa. Conforme o disposto no art. 58, §3º, da Constituição, as comissões parlamentares de inquérito devem se debruçar sobre *fato determinado*. Na hipótese em comento, o objeto de investigação da CPI das ONGs é *“investigar, no prazo de 130 dias, a liberação, pelo Governo Federal, de recursos públicos para ONGs, e OSCIPs, bem como a utilização, por essas entidades, desses recursos e de outros por elas recebidos do exterior, a partir do ano de 2002 até a data de 1º de janeiro de 2023”*, a, o que denota evidente *indeterminação* do objeto investigativo e questionável legalidade da CPI.

Em consulta à jurisprudência dos tribunais pátrios (*por todos: TJ-CE - 0624441-95.2016.8.06.0000, rel. LISETE DE SOUSA GADELHA, DJe 30/01/2017*), vê-se que não é raro encontrar mandados de segurança, com segurança concedida, apontando a **ilegalidade de investigações parlamentares sem fato determinado**. Por conseguinte, além de o Governador do Estado não estar sujeito às requisições da CPI das ONGs, há – muito provavelmente – um juízo negativo de oportunidade e conveniência em atender à solicitação, tendo em vista que o objeto investigado possui frágil sustentação no ordenamento jurídico

Terceira premissa. Por fim, quase todas as informações solicitadas, de maneira geral, encontram-se disponíveis no Portal da Transparência do Amazonas, de fácil acesso, listadas de modo a permitir a consulta por exercício financeiro, por modalidade de convênio e por ONG beneficiada. Portanto, é mais eficiente (art. 37 da Constituição) fazer remissão ao próprio portal do que tentar remeter as informações e documentos, o que seria, até mesmo pelo volume de dados envolvido, de difícil operacionalização.

Sem mais, e considerando a questão política sensível inerente à consulta formulada pela Casa Civil, **submeto o presente despacho à Chefia, acompanhado da minuta de informações juntada aos autos internos (fls. 12-15/SAJ).**

PA - Procuradoria Administrativa/PGE-AM, em Manaus, 03 de outubro de 2023.

PAULO BERNARDO LINDOSO E LIMA
Procurador do Estado
OAB/AM Nº 11.333

[Endereço Fone/Fax da Procuradoria]

[Nosso Número]